



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Gabinete do Ministro  
SIG, quadra 02, lotes 530 a 560, Ed. Sohestre - Bairro SIG - Brasília/DF, CEP 70610-420  
Telefone: 61 2020-7242/7241 - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 10069/2023/GM/CGU

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 141.**

*Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 960738/2023.*

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço alusão ao Ofício em epígrafe, pelo qual Vossa Excelência encaminha o Requerimento de Informação nº. 776/2023, de autoria do Deputado Federal Amom Mandel, por meio do qual foram solicitadas as seguintes informações:

- a) A CGU possui entendimento consolidado sobre a natureza das informações referentes aos gastos do Presidente da República em viagens nacionais e internacionais e registros de entrada e saída de pessoas prédios públicos?*
- b) Quais ações estão sendo tomadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a devida aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e garantir a transparência pública na modalidade ativa?*
- c) Qual a quantidade de pedidos de informação recebidos pela Controladoria-Geral da União (CGU) em grau de recurso a partir de 01/01/2023? Quantos pedidos de acesso foram negados e quantos foram concedidos pelo órgão?*

2. Em atendimento à solicitação, encaminho Nota JURÍDICA n. 00015/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, por mim aprovado.

3. Por fim, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que repute necessários, bem como o Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares, Sr. Ademir Picanço de Figueiredo (aspar@cgu.gov.br, 2020-7241).

Anexo: Nota JURÍDICA n. 00015/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU - SUPER 2865468

Atenciosamente,

**VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**  
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 03/07/2023, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2865481 e o código CRC 0E5AC9A1

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 960738/2023

SEI nº 2865481



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

**NOTA JURÍDICA n. 00015/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00000.960738/2023-22**

**INTERESSADOS: CAMARA DOS DEPUTADOS**

**ASSUNTOS: REQUERIMENTO DA PARTE**

*Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União,*

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 776/2023**, oriundo da Câmara dos Deputados, a partir do Deputado Amom Mandel, e encaminhado ao **Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (CGU)**, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

2. Foram solicitadas as seguintes informações ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (doc. SUPER 2831169):

- "a) A CGU possui entendimento consolidado sobre a natureza das informações referentes aos gastos do Presidente da República em viagens nacionais e internacionais e registros de entrada e saída de pessoas prédios públicos?  
b) Quais ações estão sendo tomadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a devida aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e garantir a transparência pública na modalidade ativa?  
c) Qual a quantidade de pedidos de informação recebidos pela Controladoria-Geral da União (CGU) em grau de recurso a partir de 01/01/2023? Quantos pedidos de acesso foram negados e quantos foram concedidos pelo órgão?"

3. À vista disso, a Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR) desta Pasta Ministerial, para fins de subsídios, encaminhou o referido requerimento à **Secretaria Nacional de Acesso à Informação (SNAI)** e à **Secretaria de Integridade Pública (SIP)**, para que pudessem contribuir com as indagações acima.

4. Como se depreende do Regimento Interno da CGU, a Secretaria Nacional de Acesso à Informação (SNAI) e a Secretaria de Integridade Pública (SIP), enquanto órgãos desta Controladoria-Geral da União, colaboram entre si para a consagração da transparência e do acesso à informação, na Administração Pública Federal. Sob esse aspecto, visam dar cumprimento aos preceitos constitucionais e legais que regulam aspecto fundamental do Estado Democrático de Direito, a fim de garantir que possam os cidadãos zelar pela boa atividade administrativa, por meio do controle, da participação e da ingerência social.

5. Sobre o tema, mostra-se imperioso aludir à **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, que, além de consagrar expressamente o **Princípio da Publicidade**, como inerente à Administração Pública, prestigia, contundentemente, a prerrogativa de os cidadãos obterem informações perante o Poder Público, quando seu sigilo não seja imprescindível à segurança da sociedade ou do próprio Estado. A ver:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**" (grifos nossos).

" Art. 37. A **administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

**II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;**

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública." (grifos nossos).

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º **Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem**" (grifos nossos).

6. A partir desses preceitos constitucionais, elaborou-se a **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, que tutela o acesso à informação, no âmbito da Administração Pública, a partir das seguintes diretrizes:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os **procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - **observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção**;

II - **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - **fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública**

V - **desenvolvimento do controle social** da administração pública. [...]

Art. 5º **É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.**"

7. Por seu turno, o Poder Executivo Federal regulamentou os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados os graus e os prazos de sigilo, por meio do **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012**, que reiterou a relevância da **transparência, ativa e passiva, na esfera pública**.

8. Acerca dessas considerações, DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO (2014, p. 87) ressalta a imprescindibilidade do princípio da publicidade ao próprio Estado Democrático de Direito:

"Por isso, no Direito Público e no Administrativo, em particular, **o princípio da publicidade assoma como importante princípio instrumental, indispensável para a sindicabilidade da legalidade, da legitimidade, e da moralidade da ação do Poder Público**, pois será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas.

Sob outro aspecto, **a publicidade, no Direito Público, constitui-se também como um direito fundamental do administrado, extensivo às entidades de sua criação, uma vez que, sem que se tenha acesso aos atos praticados pelo Poder Público, tornar-se-ia impossível controlar a ação estatal, e, em última análise, inviabilizaria a sustentação dos direitos fundamentais e tornaria uma falácia o próprio Estado Democrático de Direito.**" (grifos nossos).

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo *Curso de direito administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014).

9. Dessa perspectiva, é fundamental a existência de uma Administração Pública transparente. À vista disso, **na modalidade ativa**, o art. 7º do Decreto nº 7.724, de 2012, determina que os **órgãos públicos devem tornar públicas as informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de prévio requerimento**. Por sua vez, **na modalidade passiva**, o art. 10 do Decreto nº 7.724, de 2012, **assegura o direito de requerimento, como mecanismo para permitir o acesso a informações que, a princípio, não foram oficiosamente divulgadas**.

10. Diante da relevância social do assunto, recentemente, a partir do **Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023**, foi instituído o "**Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal (Sitai)**" e a "**Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal**". A ver:

"Art. 2º Fica instituído o **Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal - Sitai**, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional [...]

Art. 4º São objetivos do Sitai:

I - coordenar e articular as atividades relativas à integridade, à **transparência e ao acesso à informação**;

II - estabelecer padrões para as práticas e as medidas de integridade, **transparência e acesso à informação**; e

III - aumentar a **simetria de informações e dados** nas relações entre a administração pública federal e a sociedade.

[...]

Art. 10. A **Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal** compreende a:

I - **transparência passiva, para garantir a prestação de informações em atendimento a pedidos apresentados à administração pública federal** com fundamento na Lei nº 12.527, de 2011;

II - **transparência ativa, para garantir a divulgação de informações nos sítios eletrônicos oficiais e**

III - **abertura de bases de dados produzidos, custodiados ou acumulados pela administração pública federal** para promover pesquisas, estudos, inovações, geração de negócios e participação da sociedade no acompanhamento e na melhoria de políticas e serviços públicos." (grifos nossos).

11. O Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal possui a **Controladoria-Geral da União como respectivo órgão central**, com as seguintes atribuições:

"Art. 7º Compete ao **órgão central do Sitai**:

I - estabelecer as normas e os procedimentos para o exercício das competências das unidades integrantes do Sitai e as atribuições dos dirigentes para a gestão dos programas de integridade;

II - orientar as atividades relativas à gestão dos riscos para a integridade;

III - exercer a supervisão técnica das atividades relacionadas aos programas de integridade geridos pelas unidades setoriais, sem prejuízo da subordinação administrativa dessas unidades ao órgão ou à entidade da administração pública federal a que pertencam;

IV - coordenar as atividades que exijam ações conjuntas de unidades integrantes do Sitai;

V - monitorar e avaliar a atuação das unidades setoriais;

VI - **realizar ações de comunicação e capacitação relacionadas às temáticas de integridade, transparência e acesso à informação**;

VII - dar ciência aos órgãos ou às entidades de fatos ou situações que possam comprometer o seu programa de integridade e recomendar a adoção das medidas de remediação necessárias;

VIII - planejar, coordenar, executar e monitorar a **Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal**;

IX - estabelecer normas complementares necessárias ao funcionamento do Sitai;

X - desenvolver e disponibilizar procedimentos, padrões, metodologias e sistemas informatizados que permitam a disseminação, a obtenção, a utilização e a compreensão de informações públicas;

XI - **monitorar o atendimento às solicitações de acesso à informação e o cumprimento das obrigações de transparência ativa e de abertura de dados**;

XII - **estimular e apoiar a adoção de medidas de integridade, transparência e acesso à informação para o fortalecimento das políticas públicas**;

XIII - **definir critérios e indicadores para a avaliação e o monitoramento da implementação da Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal**;

XIV - promover o uso dos dados e das informações públicas pela sociedade para a melhoria da gestão, das políticas e dos serviços; e

XV - **identificar bases de dados e de informações de interesse público e, conforme o caso, sugerir às unidades setoriais a abertura em transparência ativa.**" (grifos nossos).

12. Ressalte-se que o Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal terá **vigência a partir de 17 de julho de 2023**, ponderando que o Decreto nº 11.529, de 2023, irá revogar o Decreto nº 10.756, de 27 de julho de 2021, que antes dispunha quanto ao "Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal". A partir da atual previsão, a intenção é promover, com maior vigor, as pautas de "**transparência**" e "**acesso à informação**", junto também à integridade pública.

13. De todo modo, por essas considerações, observa-se que a Controladoria-Geral da União acumula significativas responsabilidades normativas na promoção da transparência pública e na consagração do princípio da publicidade, no âmbito do Poder Executivo Federal. Nesse limiar, o próprio Decreto nº 7.724, de 2011, confere-lhe importantes competências de monitoramento, para efetivação do direito de acesso à informação:

"Art. 68. Compete à **Controladoria-Geral da União**, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades, de acordo com o § 1º do art. 11;

II - **promover campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação**;

III - **promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública**;

IV - **monitorar a implementação da Lei nº 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 45**;

IV - monitorar a implementação da Lei nº 12.527, de 2011, para:

a) examinar sua regularidade; e

b) sugerir providências aos órgãos e às entidades, em caso de descumprimento do disposto na referida Lei;

V - **preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, a ser encaminhado ao Congresso Nacional**;

VI - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

VI - supervisionar a aplicação do disposto neste Decreto, especialmente quanto:

a) ao cumprimento dos prazos e procedimentos pelos órgãos e pelas entidades; e

b) à qualidade do serviço de acesso à informação;

VII - **estabelecer, padronizar, sistematizar e normatizar, por meio da edição de enunciados e instruções, os**

**entendimentos e os procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, observado o disposto no inciso V do caput do art. 47 deste Decreto; e**

VIII - concentrar e consolidar a publicação de informações estatísticas de que trata o art. 45.

Parágrafo único. **Quando aprovados pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e publicados no Diário Oficial da União, os enunciados a que se refere o inciso VII do caput produzirão efeito vinculante sobre os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal de que trata o art. 5º, ressalvada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações.**

Art. 69. Compete à **Controladoria-Geral da União**, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas deste Decreto:

I - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e

II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC." (grifos nossos).

14. Na modalidade de **transparência ativa**, como mecanismo de maior participação social, por exemplo, o art. 11-A do Decreto nº 7.724, de 2012, orienta que a CGU mantenha sistema informatizado para o registro e o atendimento dos pedidos de acesso à informação. **A saber, atualmente se encontra disponível a todos os cidadãos o "Fala.br", na qualidade de Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Poder Executivo Federal.**

15. Por sua vez, na modalidade de **transparência passiva**, não se pode olvidar de que a Controladoria-Geral da União ocupa posição destacada, ao atuar na **deliberação de recursos em pedidos de acesso à informação**, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 2012. Nessa esfera, o **direito de interposição de recurso** representa mecanismo que objetiva **inibir eventuais equívocos e arbítrios** que possam ter sido cometidos por uma autoridade pública que denegou o acesso, total ou parcial, a determinada informação requerida pelo cidadão.

**Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:**

"Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, **poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.**

Parágrafo único. O recurso será dirigido à **autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada**, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação **pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal**, o requerente poderá **recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:**

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º **O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.**

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º **Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.**

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

[...]

Art. 20. **Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.**" (grifos nossos).

**Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012:**

"Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, **poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão**, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o *caput*, **poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade**, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

Art. 22. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 1º O prazo para apresentar reclamação começará trinta dias após a apresentação do pedido.

§ 2º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, **poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à**

**Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.**

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá determinar que o órgão ou entidade preste esclarecimentos.

§ 2º Provido o recurso, a Controladoria-Geral da União fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

Art. 24. No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso de que trata o caput do art. 21, desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União, o **requerente poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI." (grifos nossos).

16. Dos normativos acima, **no âmbito do Poder Executivo Federal, observa-se que a Controladoria-Geral da União posiciona-se como terceira instância recursal, para fins de pedidos de acesso à informação:**

- o 1º) *Autoridade hierarquicamente superior;*
- o 2º) *Autoridade máxima do órgão ou da entidade;*
- o 3º) **Controladoria-Geral da União;** e
- o 4º) *Comissão Mista de Reavaliação de Informações.*

17. Não somente, desde a publicação do Decreto nº 11.529, de 2023, **a Controladoria-Geral da União detém competência para editar enunciados com a finalidade de estabelecer, padronizar, sistematizar e normatizar os entendimentos e os procedimentos complementares necessários à implementação do direito de acesso à informação, no âmbito do Poder Executivo Federal** (art. 68, caput, inciso VII, e parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 2012). Com isso, objetiva-se uniformizar a aplicação da legislação que resguarda o direito de acesso à informação, a fim de evitar recusas indevidas de liberação pelos órgãos e as entidades federais.

18. Essa última medida possui considerável relevância, quando sopesadas as nuances existentes no ordenamento jurídico nacional, que, embora preze pela publicidade, também contempla hipóteses nas quais o pedido de acesso à informação não deve ser atendido. A saber, tem-se que a própria Constituição da República assegura **o caráter sigiloso a informações cuja divulgação possa causar danos à segurança da sociedade e do Estado** (art. 5º, inciso XXXIII, CRFB/1988). Ademais, não se deve olvidar do **direito constitucional que resguarda a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo** (art. 5º, inciso X, CRFB/1988).

19. Sobre o assunto, registra RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA (2023, p. 37) que as hipóteses acima representam exceções ao princípio da publicidade, que deve continuar sendo percebido como regra na esfera do Poder Público:

"O princípio da publicidade impõe a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público (art. 37 da CRFB e art. 2º da Lei 9.784/1999). A **visibilidade (transparência) dos atos administrativos guarda estreita relação com o princípio democrático (art. 1º da CRFB), possibilitando o exercício do controle social sobre os atos públicos.** A atuação administrativa obscura e sigilosa é típica dos Estados autoritários. **No Estado Democrático de Direito, a regra é a publicidade dos atos estatais; o sigilo é exceção.** Ex.: a publicidade é requisito para produção dos efeitos dos atos administrativos, necessidade de motivação dos atos administrativos.

[...]

Qualquer interessado, devidamente identificado, independentemente de motivação, pode solicitar as informações de interesse público perante as entidades públicas ou privadas (arts. 1º, 2º e 10 da LAI). **A regra do acesso à informação é excepcionada em duas hipóteses:**

a) informações classificadas como **sigilosas**, consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado (art. 23 da LAI); e

b) **informações pessoais** relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem" (grifos nossos).

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. Rio de Janeiro : Método, 2023).

20. À vista disso, a Lei de Acesso à Informação, do art. 21 ao art. 30, disciplina a possibilidade e o procedimento de **classificação em graus de sigilo (reservado, secreto e ultrassecreto)** na Administração Pública. Além disso, o normativo, no art. 31, cuida da restrição de acesso a **informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem** que estejam sob a guarda do Estado.

21. A classificação em graus de sigilo ocorre, nas situações legalmente previstas, por meio de decisão da autoridade competente para tanto, com o fito de restringir, por tempo determinado, o acesso público à determinada informação. **O art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, disciplina as circunstâncias relativas à segurança do Estado e da sociedade e, por consequência, sujeitas à classificação de sigilo:**

"Art. 23. São consideradas **imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação** as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - **pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;**

II - **prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;**

III - **pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;**

IV - **oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;**

V - **prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;**

VI - **prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;**

VII - **pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;** ou

VIII - **comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.**" (grifos nossos).

22. A depender da sensibilidade da informação, ela pode ser classificada como **ultrassecreta**, **secreta** ou **reservada**, o que possui reflexos sobre a autoridade competente para deliberar acerca da restrição de acesso, bem como sobre o tempo que durará essa restrição. Na forma do art. 24, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.527, de 2011, são **prazos máximos de restrição**: **(i) informação ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos, possível uma prorrogação;** **(ii) informação secreta: 15 (quinze anos);** e **(iii) informação reservada: 5 (cinco) anos.**

23. **Ressalte-se, no entanto, a previsão específica do art. 24, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011, em relação à segurança da informação do Presidente e Vice-Presidente da República e de seus respectivos cônjuges e filhos(as). A observar, embora se refira a informações reservadas, o dispositivo fixa prazo especial de restrição de acesso:**

"Art. 24. [...] § 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como **reservadas** e ficarão sob **sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato**, em caso de reeleição." (grifos nossos).

24. Na forma do art. 31 do Decreto nº 7.724, de 2012, a classificação em grau de sigiloso formaliza-se mediante **Termo de Classificação de Informação (TCI)**. Posteriormente, o art. 32 do normativo, com a redação dada pelo Decreto nº 11.527, de 2023, disciplina o encaminhamento da informação classificada à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto, ou à Controladoria-Geral da União, em qualquer grau de sigilo, ressalvadas as razões de classificação.

"Art. 32. A autoridade classificadora ou outro agente público que classificar a informação **deverá enviar, no prazo de trinta dias**, contado da data da decisão de classificação ou de sua ratificação, as informações previstas no *caput* do art. 31 à:

**I - Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, no caso de informações classificadas no grau **ultrassecreto** ou **secreto**; ou

**II - Controladoria-Geral da União**, no caso de informações classificadas em qualquer grau de sigilo, **ressalvado o envio das informações de que trata o inciso VII do *caput* do art. 31.**

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput*, quando identificar, no desempenho das competências previstas no art. 68, a partir do exame dos elementos públicos que compõem o TCI, **indícios de erro na classificação da informação, a Controladoria-Geral da União deverá:**

**I - notificar a autoridade classificadora, que decidirá sobre a reavaliação da classificação no prazo de trinta dias;** e

**II - informar a Comissão Mista de Reavaliação de Informações**, no caso de informações classificadas no grau **ultrassecreto** ou **secreto**, para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 47.

§ 2º Os indícios de erro a que se refere o § 1º serão considerados quanto:

I - ao não enquadramento do assunto de que trata o inciso VII-A do *caput* do art. 31 nas hipóteses legais de sigilo; e

II - a não adequação do grau de sigilo." (grifos nossos).

25. Por seu turno, **no caso das informações pessoais que se refiram à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem**, o art. 31, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.527, de 2011, fixa **restrição de acesso, independentemente de qualquer classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos**. A essência dessa previsão é evitar que o cidadão seja publicamente constrangido com a divulgação de uma informação particular sensível que, porventura, esteja sob a custódia do Estado.

26. **Nada obstante, ponderando-se o interesse coletivo, o § 4º desse mesmo dispositivo veda a utilização da qualidade de "informação pessoal" como escusa para obstar a investigação de irregularidades ou para ocultar a recuperação de relevantes fatos históricos.** Ademais, nos termos do art. 31, § 3º, incisos IV e V, da Lei nº 12.527, de 2011, **a defesa dos direitos humanos e a proteção do interesse público e geral preponderante são circunstâncias que possibilitam a divulgação de informações pessoais, independentemente do consentimento do titular.** Trata-se de sopesamento permitido pela própria legislação em relação a eventuais conflitos entre o interesse individual e o interesse social.

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à **intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas**, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º **As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:**

**I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção**, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

**II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.**

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º **O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:**

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

**IV - à defesa de direitos humanos; ou**

**V - à proteção do interesse público e geral preponderante.**

§ 4º **A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.**

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal." (grifos nossos).

27. Sobre o assunto, mostram-se apropriadas as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (2023, p. 115):

"Pode ocorrer conflito entre o direito individual ao sigilo, que protege a intimidade, e outro direito individual

(como a liberdade de opinião e de imprensa) ou conflito entre o direito à intimidade e um interesse público (como o dever de fiscalização por parte do Estado [sic]. **Para resolver esse conflito, invoca-se o princípio da proporcionalidade (em sentido amplo), que exige observância das regras da necessidade, adequação e proporcionalidade (em sentido estrito).** Por outras palavras, a medida deve trazer o mínimo de restrição ao titular do direito, devendo preferir os meios menos onerosos (regra da necessidade); deve ser apropriada para a realização do interesse público (regra da adequação); e deve ser proporcional em relação ao fim a atingir (regra da proporcionalidade em sentido estrito)." (grifos nossos).

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

28. A partir desse cotejo da legislação de transparência e acesso à informação, cuja aplicação por esta Controladoria-Geral da União é mandamento normativo, como destacado, mostra-se possível apresentar, a seguir, elucidções específicas ao Requerimento de Informação nº 776/2023.

---

***"a) A CGU possui entendimento consolidado sobre a natureza das informações referentes aos gastos do Presidente da República em viagens nacionais e internacionais e registros de entrada e saída de pessoas prédios públicos?"***

29. Na forma do art. 49, inciso VIII, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, incumbe à Controladoria-Geral da União (CGU) o "**incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação**". Atualmente, neste Ministério, com o Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, essas atribuições são, precipuamente, exercidas no âmbito da Secretaria Nacional de Acesso à Informação (SNAI) e da Secretaria de Integridade Pública (SIP).

30. Em observância ao princípio da publicidade e demais preceitos constitucionais que resguardam o acesso à informação (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, inciso II, e art. 216, § 2º, ambos da CRFB/1988), **a Controladoria-Geral da União atua, na esfera do Poder Executivo Federal, para resguardar o mandamento basilar de que a transparência pública constitui-se como aspecto estruturante do próprio Estrado Democrático de Direito, possibilitando aos cidadãos a participação e o controle social.**

31. A saber, **a restrição de acesso, na Administração Pública, é excepcional**, justificando-se apenas, segundo Constituição da República Federativa do Brasil, para preservar o *caráter sigiloso a informações cuja divulgação possa causar danos à segurança da sociedade e do Estado* (art. 5º, inciso XXXIII, CRFB/1988), ou para resguardar *informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do indivíduo* (art. 5º, inciso X, CRFB/1988). Nesse sentido, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e seu regulamento, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, disciplinam boas práticas de transparência, ativa e passiva, no espaço público.

32. Como uma de suas principais atribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 23 do Decreto nº 7.724, 2012, **observa-se que a Controladoria-Geral da União posiciona-se como terceira instância recursal, para fins de pedidos de acesso à informação, no âmbito do Poder Executivo Federal.** Por essa razão, deve-se registrar que, por meio do Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023, publicado na Edição 1-A, Seção 1 – Extra A, página 7, do Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2023, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República determinou à CGU a seguinte missão institucional:

"Tendo em vista a identificação, pela equipe de transição, de diversas decisões baseadas em fundamentos equivocados acerca de proteção de dados pessoais, de segurança nacional e do Presidente da República e de seus familiares e de proteção das atividades de inteligência, que desrespeitaram o direito de acesso à informação, banalizaram o sigilo no Brasil e caracterizam claro retrocesso à política de transparência pública até então implementada, **determino a adoção de providências pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no prazo de trinta dias, para revisão de atos que impuseram sigilo indevido a documentos de acesso público, com exame dos casos apontados e com a continuidade do levantamento realizado pela equipe de transição com vistas a verificar a necessidade de a administração pública revisar decisões que indevidamente negaram pedidos de acesso à informação ou impuseram sigilos com fundamentos não ancorados em lei.** Em 1º de janeiro de 2023." (grifos nossos).

33. À vista desse comando, mediante a Portaria CGU nº 113, de 10 de janeiro de 2023, publicada na Edição 9, seção 2, página 44, do Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2023, foi instituída comissão responsável pela revisão de atos que impuseram sigilo indevido a documentos de acesso público, no âmbito da aplicação da Lei nº 12.527, de 2011. **Segundo a Secretaria Nacional de Acesso à Informação, por meio da Nota Técnica nº 2022/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI (doc. SUPER 2857106):**

"[...] A análise quanto à necessidade de revisão das decisões foi realizada pela comissão **com base no exame e sistematização de decisões proferidas pela Controladoria-Geral da União, no âmbito de sua competência julgadora** exarada no artigo 23 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI no Poder Executivo Federal, e cujos fundamentos para a negativa de acesso a informações foram considerados excessivamente restritivos à transparência na forma da lei.

Tomando-se como referência os eixos temáticos constantes do despacho presidencial – *proteção de dados pessoais, de segurança nacional e do Presidente da República e de seus familiares, e de proteção das atividades de inteligência* – foram levantadas pela comissão decisões proferidas pela Controladoria-Geral da União cujos fundamentos para a restrição de acesso a documentos e informações produzidos ou custodiados por órgãos e entidades do Poder Executivo Federal foram analisados. A partir desse exame, foram publicados pela Controladoria-Geral da União **dois documentos que serviram de base para o presente procedimento de revisão: i) o Parecer sobre acesso à informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023; e ii) os Novos Enunciados da Controladoria-Geral da União sobre acesso à Informação**" (grifos nossos).

34. **O "Parecer Referencial sobre Acesso à Informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023" é documento paradigmático à Administração Pública Federal, porquanto consolida o entendimento desta Controladoria-Geral da União acerca da publicidade de diversos atos administrativos, sopesando-se a idoneidade ou não de**

sua classificação em grau de sigilo ou de sua consideração como informação pessoal relativa à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 2012.

35. Em relação à indagação contida no Requerimento de Informação nº 776/2023, sobre se "*a CGU possui entendimento consolidado sobre a natureza das informações referentes aos gastos do Presidente da República em viagens nacionais e internacionais e registros de entrada e saída de pessoas [em] prédios públicos*", observa-se que **o tema foi tratado no Parecer Referencial**, em suas páginas 7 a 18, sob o capítulo "2. ACESSO À INFORMAÇÃO, INFORMAÇÕES PESSOAIS E INFORMAÇÕES PESSOAIS SENSÍVEIS", e em suas páginas 19 a 27, sob o capítulo "3. SEGURANÇA DO PRESIDENTE E FAMILIARES".

36. **Na qualidade de entendimento consolidado desta Controladoria-Geral da União, reproduzem-se as passagens do Parecer Referencial que guardam relevância ao tema:**

**"2.4. Temas relacionados à utilização eventualmente indevida da restrição de acesso a informações pessoais com fundamento no art. 31 da Lei de Acesso à Informação**

[...]

**(h) Registros de entrada e saída de visitantes em prédios públicos, inclusive no Palácio do Planalto**

A possibilidade de acesso por terceiros a dados relativos à identificação de pessoas que adentraram nas dependências de órgãos públicos, em especial no Palácio do Planalto, tendo em vista a existência de interesse público na divulgação dessas informações pois o cotejamento dos registros de entrada/saída com a publicação das agendas de autoridades, prevista no artigo 11 da Lei nº 12.813/2013 (Lei do Conflito de Interesses), **permite identificar eventuais irregularidades e indicar conflitos de interesse no exercício do cargo ou função pública. As informações contidas na base de dados em comento também podem ser utilizadas para o devido exercício do controle social aos quais se submetem os agentes públicos de qualquer natureza, cumprindo, desse modo, importante finalidade pública pressuposto do tratamento de dados.** Igualmente, em razão de disposições legais existentes, em especial a Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) e a Resolução da Comissão de Ética Pública da Presidência da República nº 11, de 11 de dezembro de 2017, **não é razoável supor que o visitante do Palácio do Planalto guarde expectativa de privacidade em relação a encontros mantidos com autoridades e agentes públicos dentro de órgãos estatais. Haveria essa expectativa apenas se a divulgação do encontro pudesse colocar em risco outras garantias fundamentais do titular do dado pessoal. O entendimento da Controladoria-Geral da União encontra-se consubstanciado nos recursos de número 54800.000507/2018-12, 50650.000652/2019-86, 00137.022808/2020-54, 00137.004027/2021-69, 00137.003633/2021-67, 00137.008313/2021-01, 00137.003711/2021-23 e 00137.003719/2021-90.**

Deve-se, **entanto**, proteger eventuais informações pessoais sensíveis, como dados de pessoas que adentraram órgãos de defesa de direitos humanos ou hospitais, cuja publicidade puder gerar riscos à integridade física e moral do titular dos dados. Nesses casos, a necessidade de tratamento de grande volume de documentos, em virtude do lapso temporal de informações demandadas, pode ser aceita como argumento para a negativa de acesso aos documentos pela desproporcionalidade da demanda.

**No que se refere aos registros de entrada e saída de visitantes em residências oficiais, compreende-se que, em geral, são informações pessoais relativas à intimidade e à vida privada das autoridades que residem nesses locais.** Deve-se observar, nesse sentido, que as residências oficiais possuem primordialmente o caráter de lar das autoridades públicas e seus familiares enquanto o mandato ao qual se vinculam estiver em vigor, de maneira que a sua incolumidade dever ser assegurada. **No entanto, pode-se permitir o acesso a informação contida na base de registros de entradas e saídas de residências oficiais quando o visitante se tratar de outra autoridade pública agindo nessa condição (visitas oficiais, inclusive aquelas que não constem em agenda pública, por exemplo) ou de agente privado que advoga interesses particulares junto à Administração (a situação também pode se aplicar a "Pessoas Politicamente Expostas").**

Deve-se, portanto, recomendar aos órgãos da Presidência da República que melhorem o sistema de registros dessas informações, de maneira que o seu eventual tratamento, para a disponibilização no contexto de atendimento a pedidos de acesso à informação, seja feito de maneira mais eficiente e permita o amplo acesso a dados de interesse público" (páginas 14 e 15) (grifos nossos).

**"3.2. Registros de entrada e saída de visitantes no Palácio do Planalto e em residências oficiais**

[...]

Os pedidos de acesso à informação que tiveram a solicitação de acesso ao registro de entradas e saídas de pessoas, tanto no Palácio do Alvorada quanto no Palácio do Planalto, em período determinado, negados em razão da necessidade de proteção da segurança do Presidente da República e seus familiares, se dividiram em dois tipos. **O primeiro se refere a solicitações de acesso que versavam sobre a entrada e saída de pessoas determinadas da dependência dos palácios presidenciais; o segundo, porém, se refere a pedidos de acesso relacionados a pessoas não especificadas, mas que visavam obter informações sobre todas as entradas e saídas dos palácios em um lapso temporal específico.**

Observa-se que os órgãos públicos demandados negaram o acesso às informações com fundamento em duas bases legais. As solicitações que tiveram como objeto o acesso a informações de pessoas específicas tiveram o acesso negado em virtude da classificação das informações, nos termos do art. 24, §2º da LAI. As demandas que tiveram como objeto o período de entradas e saídas, por sua vez, foram negadas uma vez que a alegada necessidade de realização de trabalhos adicionais de análise, consolidação e interpretação de informações tornariam a solicitação desproporcional, nos termos do art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012.

**No caso das informações classificadas, frise-se que, tendo ocorrido efetivamente a classificação e tendo sido entregue à CGU o respectivo Termo de Classificação de Informação – TCI, fica impedida a análise de mérito da classificação por parte da CGU. Isso ocorre uma vez que não compete à CGU reanalisar ou reverter decisões de classificação de informações feitas por outros órgãos ou entidades públicas. A competência para revisar a informação classificada é exercida pela autoridade classificadora, pelo Ministro de Estado respectivo (ou autoridade equivalente) e pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), última instância recursal em casos de pedidos de desclassificação de informações.**

É importante observar, entretanto, que, conforme destacado no capítulo anterior referente aos limites da proteção

da informação pessoal, há interesse público na divulgação da relação de pessoas que adentraram nas dependências de órgãos públicos, em especial no Palácio do Planalto, pois o cotejamento dos registros de entrada/saída com a publicação das agendas de autoridades, prevista no artigo 11 da Lei nº 12.813/2013 (Lei do Conflito de Interesses), permite identificar eventuais irregularidades e indicar conflitos de interesse no exercício do cargo ou função pública.

**Ao se verificar a identidade das pessoas especificadas pelos requerentes, conforme os recursos de número 00137.016301/2021-42; 00137.004481/2022-09; 00077.000520/2019-47; 00077.002637/2019-65; 03006.006014/2019-93; 00137.013776/2021-87; 00137.015598/2021-29, observa-se que se tratava de agentes públicos agindo nessa condição ou de pessoas naturais que representavam os interesses privados junto a órgãos e entidades públicas. Nesse sentido, a identificação desses indivíduos possuiria claro interesse público, o que ensejaria a publicação das informações. Contudo, conforme já esclarecido, o ato classificatório dos registros impossibilitou a análise de mérito pela CGU.**

Recomenda-se, desse modo, que os órgãos públicos que classificaram as informações ora em análise reavaliem a possibilidade de divulgá-las, levando-se em consideração a sua desclassificação por decurso de prazo, o evidente interesse público na sua disponibilização e a subsistência de informações que possam colocar em risco a segurança do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e seus respectivos familiares. **No caso da existência de informações classificadas com fundamento no art. 23 da LAI, recomenda-se que o respectivo Ministro de Estado – ou autoridade equivalente - ou a própria Comissão Mista de Reavaliação de Informações examine a conveniência quanto à desclassificação dos documentos de interesse público.**

Desse modo, recomenda-se aos órgãos públicos competentes que empreguem esforços para aumentar o nível de transparência pública quanto a essas informações, de maneira que sejam classificadas, durante o exercício do mandato presidencial, apenas aquelas que sejam essenciais para manter a segurança do Presidente da República e seus familiares. Do mesmo modo, recomenda-se que os sistemas de tratamento de informações relativas à entrada e saída de pessoas de palácios presidenciais, bem como o registro dessas informações, seja adequado às regras de transparência pública às quais a Administração se encontra submetida e permita, dessa forma, a extração simplificada de informações de interesse público sob as quais não recaia nenhuma restrição legal de acesso.

### **3.3. Despesas realizadas em virtude de viagens do Presidente da República, seus assessores e familiares e de eventos organizados pelo Presidente da República (motociatas).**

[...]

Nos casos em que a informação foi classificada, verificamos que o ato classificatório teve como fundamento legal o art. 24, §2º da Lei nº 12.527/2012, o qual estabelece uma categoria especial de classificação de informações relacionado diretamente com o conceito de segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as). **Reiteramos que, segundo a LAI, essas informações podem permanecer sob classificação apenas até o fim do mandato presidencial. Recomenda-se, desse modo, que os órgãos públicos que classificaram as informações ora em análise reavaliem a possibilidade de divulgá-las, tendo em vista a sua desclassificação por decurso de prazo.**

[...]

**Diante do exposto, ainda que caiba aos órgãos públicos responsáveis pela proteção do presidente da República e seus familiares a discricionariedade quanto à definição de quais tipos de informações podem causar riscos à segurança do mandatário, é importante que se leve em consideração a existência de interesse geral quanto ao dispêndio de recursos públicos pela autoridade máxima do país, especialmente no contexto da realização de viagens e de eventos oficiais.**

Desse modo, recomenda-se aos órgãos públicos competentes que empreguem esforços para aumentar o nível de transparência pública quanto a essas informações, de maneira que sejam classificadas, durante o exercício do mandato presidencial, apenas aquelas que sejam essenciais para manter a segurança do Presidente da República e seus familiares. **Pode-se, por exemplo, ao fim de cada viagem presidencial, divulgar relatórios em que constem as despesas gerais realizadas, com nível de desagregação por nível de despesa, bem como os seus participantes, sejam autoridades públicas ou agentes privados. Ao fim do mandato presidencial, porém, recomenda-se a publicação dos gastos públicos realizados de maneira discriminada, respeitando-se eventuais restrições de acesso em virtude de hipótese autônoma de sigilo.**" (páginas 21 a 25) (grifos nossos).

37. Com observância às análises realizadas, a Controladoria-Geral da União, por meio da **Portaria Normativa CGU nº 71, de 10 de abril de 2023**, publicada no Diário Oficial da União em 17 de abril de 2023, edição nº 73, seção 1, página 169, editou os **"Enunciados Referentes à Aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) "**, consolidando os entendimentos deste Ministério acerca de diversos temas oriundos da aplicação da legislação de acesso à informação. A pontuar, os referidos enunciados, contidos em anexo de portaria normativa, deram-se sob a *expectativa de normatividade*, na forma dos arts. 23 e 25 da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021:

"Art. 23. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá editar enunciados, os quais terão por finalidade condensar entendimentos, preceitos ou decisões reiteradas de modo sumário e abreviado.

[...]

Art. 25. Os enunciados e os manuais possuem natureza meramente orientativa e persuasiva, não constituindo atos normativos em caráter estrito para os fins de uniformização e padronização previstos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. **Caso haja expectativa de normatividade, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e dos artigos 22 e 23 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, os enunciados e os manuais deverão ser editados de acordo com o Capítulo II desta Portaria Normativa e serão publicados sob a forma de anexo de uma das espécies de atos normativos previstas no art. 5º.**" (grifos nossos).

38. A edição de enunciados representa mecanismo para garantir maior segurança jurídica, no âmbito da Administração Pública, em apreço à proteção da confiança legítima dos indivíduos em relação à conduta pública. Nesse sentido, o **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, a partir da redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, orienta a adoção de instrumentos que promovam a segurança jurídica na aplicação das normas pelas autoridades públicas:

"Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão". (grifos nossos).

39. Por seu turno, o **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**, que regulamenta os arts. 20 a 30 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942, estabelece critérios para a elaboração e a aprovação dos enunciados de interpretação das normas jurídicas pela Administração Pública Federal:

**"Segurança jurídica na aplicação das normas**

Art. 19. As autoridades públicas atuarão com vistas a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de normas complementares, orientações normativas, súmulas, enunciados e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput terão caráter vinculante em relação ao órgão ou à entidade da administração pública a que se destinarem, até ulterior revisão.

[...]

**Orientações normativas**

Art. 22. A autoridade que representa órgão central de sistema poderá editar orientações normativas ou enunciados que vincularão os órgãos setoriais e seccionais.

§ 1º As controvérsias jurídicas sobre a interpretação de norma, instrução ou orientação de órgão central de sistema poderão ser submetidas à Advocacia-Geral da União.

§ 2º A submissão à Advocacia-Geral da União de que trata o § 1º será instruída com a posição do órgão jurídico do órgão central de sistema, do órgão jurídico que divergiu e dos outros órgãos que se pronunciaram sobre o caso.

**Enunciados**

Art. 23. **A autoridade máxima de órgão ou da entidade da administração pública poderá editar enunciados que vinculem o próprio órgão ou a entidade e os seus órgãos subordinados.**" (grifos nossos).

40. A partir dos dispositivos acima, depreende-se que os enunciados, em regra, detêm força vinculante em relação ao próprio órgão que o editou. Todavia, **caso o órgão ou entidade seja caracterizado como órgão central de sistema, os órgãos e entidades pertencentes ao respectivo sistema também estarão vinculados**, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.830, de 2019. Em mesmo sentido, dispõe o art. 30 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

"Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1º Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

§ 3º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração.

§ 4º Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma Comissão de Coordenação, cujas atribuições e composição serão definidas em decreto." (grifos nossos).

41. Assim, nota-se que, quando foi publicada a Portaria Normativa CGU nº 71, de 10 de abril de 2023, a Controladoria-Geral da União ainda não ocupava a posição de órgão central, em sistema responsável pela aplicação da legislação de acesso à informação. **Logo, os enunciados contidos em seu anexo vinculavam apenas a própria CGU.**

42. Nada obstante, a partir do Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, foi instituído o **"Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal (Sitai)", estabelecendo-se a CGU como respectivo órgão central.** Com fulcro no art. 6º do referido normativo, atualmente, faz-se cristalino que **a CGU detém competência para estabelecer orientação normativa sobre os órgãos setoriais, nas matérias de legislação de acesso à informação:**

"Art. 6º As atividades das unidades setoriais do Sitai ficarão sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central, sem prejuízo da subordinação administrativa ao órgão ou à entidade da administração pública federal a que pertençam." (grifos nossos).

43. A partir da redação conferida pelo Decreto nº 11.527, de 16 de maio de 2023, o Decreto nº 7.724, de 2012, **hoje também concede competência à CGU para editar enunciados com efeito vinculante sobre os órgãos e as entidades do Poder Executivo Federal:**

"Art. 68. Compete à **Controladoria-Geral da União**, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto: [...]

VII - estabelecer, padronizar, sistematizar e normatizar, por meio da edição de enunciados e instruções, os entendimentos e os procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, observado o disposto no inciso V do caput do art. 47 deste Decreto; e [...]

Parágrafo único. Quando aprovados pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e publicados no Diário Oficial da União, os enunciados a que se refere o inciso VII do caput produzirão efeito vinculante sobre os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal de que trata o art. 5º, ressalvada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações".

44. Considerado esses pressupostos, no que se refere aos temas **"gastos do Presidente da República em viagens nacionais e internacionais"** e **"registros de entrada e saída de pessoas [em] prédios públicos"**, a **Portaria Normativa CGU nº 71, de 10 de abril de 2023, contempla os seguintes enunciados:**

#### "Enunciado CGU nº 1/2023 - Registros de entrada e saída de prédios públicos

Os registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos do Poder Executivo federal, inclusive no Palácio do Planalto, são passíveis de acesso público, exceto quando as agendas sobre as quais eles se referirem estiverem enquadradas em hipótese legal de sigilo (art. 22), sido classificadas (art. 23), ou sob restrição temporária de acesso (art. 7º, § 3º), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

#### "Enunciado CGU nº 2/2023 - Registros de entrada e saída de residências oficiais

Os registros de entrada e saída de pessoas em residências oficiais do Presidente e do Vice-presidente da República são informações que devem ser protegidas por revelarem aspectos da intimidade e vida privada das autoridades públicas e de seus familiares (art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), salvo se tais registros disserem respeito a agendas oficiais, as quais têm como regra a publicidade, ou se referirem a agentes privados que estejam representando interesses junto à Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013."

#### "Enunciado CGU nº 4/2023 - Segurança do Presidente da República e familiares

Durante o mandato presidencial, a classificação de informações sob o fundamento de que sua divulgação ou acesso irrestrito pode colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as), nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deve restringir-se estritamente às informações que, de fato, se enquadram nessa categoria, devendo as autoridades competentes para classificação do sigilo atentar-se para o cumprimento do princípio geral da Lei de Acesso à Informação de que o acesso é a regra e o sigilo a exceção."

45. Diante do exposto, observa-se que a Controladoria-Geral da União, atualmente, possui entendimento consolidado acerca dos "gastos do Presidente da República em viagens nacionais e internacionais" e dos "registros de entrada e saída de pessoas [em] prédios públicos", o qual foi devidamente publicizado, por meio da Portaria Normativa CGU nº 71, de 10 de abril de 2023, com divulgação no Diário Oficial da União.

---

**"b) Quais ações estão sendo tomadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a devida aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e garantir a transparência pública na modalidade ativa?"**

46. Conforme anteriormente apontado, a Controladoria-Geral da União é a **terceira instância recursal**, no âmbito do Poder Executivo Federal, em relação aos pedidos de acesso à informação, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 23 do Decreto nº 7.724, 2012. Ademais, a partir do Decreto nº 11.529, de 2023, foi instituído o "**Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal (SITAI)**", tendo a **CGU como seu respectivo órgão central**. Além disso, o Decreto nº 11.529, de 2023, estabeleceu a "**Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal**", **sob planejamento, coordenação, execução e monitoramento desta Pasta**.

47. A Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, na forma do art. 10 do Decreto nº 11.529, de 2023, deve prezar tanto pela transparência na modalidade passiva quanto pela transparência na modalidade ativa:

"Art. 10. A **Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal** compreende a:

I - **transparência passiva**, para garantir a prestação de informações em atendimento a pedidos apresentados à administração pública federal com fundamento na Lei nº 12.527, de 2011;

II - **transparência ativa**, para garantir a divulgação de informações nos sítios eletrônicos oficiais; e

III - **abertura de bases de dados** produzidos, custodiados ou acumulados pela administração pública federal, para promover pesquisas, estudos, inovações, geração de negócios e participação da sociedade no acompanhamento e na melhoria de políticas e serviços públicos." (grifos nossos).

48. Na modalidade de **transparência passiva**, está-se diante dos pedidos de acesso à informação apresentados pelo cidadão perante a Administração Pública, nos moldes definidos pela Lei nº 12.527, de 2011, e pelo Decreto nº 7.724, de 2012. **No âmbito da Controladoria-Geral da União, a Secretaria Nacional de Acesso à Informação (SNAI) foi recentemente criada, por intermédio do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, para o aprimoramento da aplicação da legislação de acesso à informação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.**

49. **De acordo com os subsídios prestados pela própria área técnica (doc. SUPER 2857152):**

"Entre as primeiras ações da nova Secretaria da CGU para assegurar a devida aplicação da LAI, podemos citar a **revisão de atos que impuseram sigilo indevido a documentos de acesso público, com vistas a atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023**. Assim, **foram analisados 252 casos, apresentados à CGU em sede de recurso de 3ª instância nos últimos quatro anos**. Adicionalmente, foi produzido o **Parecer Referencial sobre Acesso à Informação cujo objetivo é servir de orientação aos órgãos e às entidades para que decisões equivocadas sobre sigilo de informações não voltem a ocorrer**.

Outra importante realização da CGU, que também busca assegurar a correta aplicação da Lei, foi a aprovação, por meio da **Portaria Normativa CGU nº 71, de 10 de abril de 2023, de 12 enunciados referentes à LAI**. Os enunciados são entendimentos que devem ser seguidos pelos órgãos e pelas entidades na prestação de informações públicas. **Eles passaram a ter efeito vinculante no âmbito do Poder Executivo federal com a edição do Decreto nº 11.527, de 16 de maio de 2023**.

Vale ressaltar, ainda, que a CGU realiza o acompanhamento constante do cumprimento da aplicação da LAI por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. Entre as ações de monitoramento, está a supervisão diária do cumprimento de prazo de resposta pelos entes públicos aos pedidos de acesso à informação e aos recursos deles decorrentes. Para tanto, a CGU encaminha alertas, realiza reuniões, envia Ofícios e, quando necessário, encaminha a situação para apuração de responsabilidade pela Corregedoria-Geral da União (CRG), nos termos do

art. 32 da Lei nº 12.527/2011. A CRG então inicia o procedimento de Investigação Preliminar Sumária para a averiguação dos fatos, verificação das irregularidades e avaliação quanto à instauração de procedimento disciplinar. **Além do monitoramento constante do cumprimento de prazos, a CGU verifica a qualidade das respostas oferecidas pelas unidades, o cumprimento dos aspectos formais e procedimentais adotados no Fala.BR e a adequação às disposições da LAI.** A supervisão qualitativa é realizada de forma rotineira pela equipe da CGU, a partir da análise dos dados do Painel da LAI, da avaliação dos relatos recebidos em manifestações de ouvidoria e como resultado das ações de monitoramento junto às unidades do Poder Executivo Federal. Sempre que identificada a necessidade de algum ajuste ou mesmo a oportunidade de alguma melhoria, a CGU comunica e orienta as unidades.

Adicionalmente, a fim de promover a formação continuada dos operadores da LAI e visando a correta aplicação da Lei, a CGU vem desenvolvendo iniciativas como workshops, eventos e treinamentos presenciais e online, além da disponibilização de cursos em EAD sobre a temática. Nessa linha, já foram realizadas, entre janeiro e junho de 2023, as seguintes ações:

- Capacitação para o Comando do Exército sobre a LAI – 50 servidores capacitados;
- Workshop à distância “Fortalecendo o Serviço de Informação ao Cidadão”, com sei turmas e participação de 34 órgãos – 109 servidores capacitados;
- Workshop presencial para o Ministério da Saúde – 113 servidores capacitados;
- Workshop presencial para o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – cerca de 50 servidores capacitados;
- Live “LAI: um caminho para otimizar o Serviço de Informação ao Cidadão” – com mais de 1.000 participantes de todo o território nacional;
- Evento presencial “Transparência e Acesso à Informação: Desafios para uma nova Década” em comemoração aos 11 anos de vigência da LAI – 385 participantes;

Ademais, vale informar, ainda, que a CGU lançou o **Programa LAI para Todos com a finalidade de fortalecer a transparência e o acesso à informação por meio de iniciativas voltadas aos servidores públicos e à sociedade.** No âmbito do programa, são realizadas ações para promover o direito de acesso à informação junto à sociedade e aos servidores públicos; orientar e capacitar servidores públicos sobre transparência e acesso à informação; avançar na consolidação de entendimentos e boas práticas para fortalecer a transparência e o acesso à informação; garantir a boa aplicação da LAI por órgãos e entidades do Poder Executivo federal; prover soluções tecnológicas para otimizar o acesso à informação. **Entre as ações do programa, em maio, a CGU realizou a campanha de promoção da LAI nas redes sociais voltados para disseminação do direito do Acesso à informação aos cidadãos e reformulou o site da LAI trazendo novos conteúdos voltados aos servidores e ao cidadão. No site da LAI, a CGU disponibiliza guias, manuais e orientações, que auxiliam tanto operadores da LAI quanto cidadãos sobre assuntos afetos ao acesso à informação.** (grifos nossos).

50. Como antes pontuado, por intermédio da Nota Técnica nº 2022/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI (doc. SUPER 2857106), a elaboração do **"Parecer sobre Acesso à Informação para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023"** e dos **"Novos Enunciados da Controladoria-Geral da União sobre acesso à Informação"** evidencia-se como um conjunto de ações recentes com importantes reflexos sobre a Administração Pública Federal. Dessa índole, por sua relevância, com força vinculante, na esfera do Poder Executivo Federal, a partir do Decreto nº 11.527, de 2023, e do Decreto nº 11.529, de 2023, é forçoso reproduzir o Anexo da Portaria Normativa CGU nº 71, de 10 de abril de 2023, com os enunciados elaborados:

**"Enunciado CGU nº 1/2023 - Registros de entrada e saída de prédios públicos**

Os registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos do Poder Executivo federal, inclusive no Palácio do Planalto, são passíveis de acesso público, exceto quando as agendas sobre as quais eles se refiram estiverem enquadradas em hipótese legal de sigilo (art. 22), sido classificadas (art. 23), ou sob restrição temporária de acesso (art. 7º, § 3º), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

**"Enunciado CGU nº 2/2023 - Registros de entrada e saída de residências oficiais**

Os registros de entrada e saída de pessoas em residências oficiais do Presidente e do Vice-presidente da República são informações que devem ser protegidas por revelarem aspectos da intimidade e vida privada das autoridades públicas e de seus familiares (art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), salvo se tais registros disserem respeito a agendas oficiais, as quais têm como regra a publicidade, ou se referirem a agentes privados que estejam representando interesses junto à Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013."

**"Enunciado CGU nº 3/2023 - Procedimentos disciplinares de militares**

Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento (art. 7º, §3º), sem prejuízo da proteção das informações pessoais (art. 31) ou legalmente sigilosas (art. 22), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

**"Enunciado CGU nº 4/2023 - Segurança do Presidente da República e familiares**

Durante o mandato presidencial, a classificação de informações sob o fundamento de que sua divulgação ou acesso irrestrito pode colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as), nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deve restringir-se estritamente às informações que, de fato, se enquadram nessa categoria, devendo as autoridades competentes para classificação do sigilo atentar-se para o cumprimento do princípio geral da Lei de Acesso à Informação de que o acesso é a regra e o sigilo a exceção."

**"Enunciado CGU nº 5/2023 - Sigilo de licitações, contratos e gastos governamentais**

Informações sobre licitações, contratos e gastos governamentais, inclusive as que dizem respeito a processos conduzidos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de polícia e de inteligência, são em regra públicas (art. 7º, VI) e eventual restrição de acesso somente pode ser imposta quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo (art. 22) ou forem classificadas, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18

de novembro de 2011."

**"Enunciado CGU nº 6/2023 - Abertura de informações desclassificadas**

Transcorrido o prazo de classificação da informação ou consumado o evento que consubstancie seu termo final, a informação tornar-se-á automática e integralmente de acesso público (art. 24, § 4º), ressalvadas eventuais outras hipóteses legais de sigilo (art. 22) e a proteção de dados pessoais (art. 31), devendo o órgão ou entidade pública registrar tal desclassificação no rol de informações classificadas, que é de publicação obrigatória na Internet, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

**"Enunciado CGU nº 7/2023 - Títulos acadêmicos e currículos de agentes públicos**

Informações sobre currículos de agentes públicos, como títulos, experiência acadêmica e experiência profissional, são passíveis de acesso público, uma vez que são utilizadas para a avaliação da capacidade, aptidão e conhecimento técnico para o exercício de cargos e funções públicas."

**"Enunciado CGU nº 8/2023 - Provas e concursos públicos**

A divulgação de documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparência dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, ressalvadas as informações pessoais sensíveis."

**"Enunciado CGU nº 9/2023 - Telegramas, despachos telegráficos e as circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores**

Os telegramas, despachos e circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores são documentos que devem ter seu acesso restringido somente quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo. A proteção das negociações e das relações diplomáticas do País não pode ser utilizada como fundamento geral e abstrato para se negar acesso a pedidos de informação. Havendo informações pessoais no documento ou processo que não podem ser disponibilizadas, aplica-se o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo."

**"Enunciado CGU nº 10/2023 - Informações financeiras a respeito de programas e benefícios sociais**

Informações referentes a valores de benefícios pagos e a identificação de beneficiários de programas sociais, mesmo que operados por instituições financeiras, são de acesso público, em razão do disposto no art. 29, § 2º, XII, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, desde que respeitado a privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Tais dados não são protegidos pelo sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional ou industrial, de que trata o art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012."

**"Enunciado CGU nº 11/2023 - Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade ou desproporcionalidade do pedido**

Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento da 'desarrazoabilidade' se o órgão ou entidade pública demonstrar haver risco concreto associado à divulgação da informação ou se a contextualização do pedido de acesso não for real ou quando os fatos que consubstanciam o pedido não estiverem expostos conforme a verdade; e, por sua vez, somente podem ser negados sob o fundamento da "desproporcionalidade" se o órgão evidenciar não possuir recursos, humanos ou tecnológicos, para atender o pedido. Para as duas situações, não podem tais argumentos serem utilizados como fundamento geral e abstrato para a negativa de acesso. Além disso, quando restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão ou entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize a consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

**"Enunciado CGU nº 12/2023 - Informação pessoal**

O fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados etc.) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos, conforme preceitua o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei n. 12.527, de 2011, e dos arts. 7º, § 3º, e 23, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

51. Em relação à **transparência na modalidade ativa**, está-se diante da divulgação oficiosa de informações pela própria Administração Pública. Sobre esse assunto, faz-se pertinente aludir à **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**, que consagra princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital. Por meio dessa lei, prestigia-se a necessidade de manter bancos de dados acessíveis pela população, para fins de participação e controle social:

"Art. 29. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º **Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:**

I - **observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção**

II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato

aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;

IV - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;

**V - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;**

**VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;**

VII - (VETADO);

VIII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IX - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

**X - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.**

**§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar na internet:**

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - os repasses de recursos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;

V - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder ou órgão independente;

VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos federais, bem como sobre os militares da União, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;

VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder ou órgão independente;

IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;

X - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;

XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;

XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários." (grifos nossos).

52. A Controladoria-Geral da União, em promoção da transparência ativa, mantém o "**Portal da Transparência do Poder Executivo Federal**", no qual são colacionados dados e informações sobre o funcionamento da Administração Pública Federal. A saber, com a vigência do Decreto nº 11.529, de 2023, o tema passou a ter a seguinte disciplina:

**"Art. 12. A transparência ativa será realizada por meio da divulgação de dados e informações nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e das entidades da administração pública federal.**

Parágrafo único. A ações de transparência ativa de que trata o caput se darão:

I - em cumprimento às normas vigentes;

II - por demanda ou interesse coletivo ou geral da sociedade; e

III - por iniciativa dos órgãos e das entidades.

**Art. 13. A Controladoria-Geral da União manterá o Portal da Transparência do Poder Executivo Federal para divulgar dados e informações sobre a gestão de recursos públicos e sobre servidores públicos.**

**Art. 14. Os dados e as informações divulgados no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal compreenderão aqueles relativos à gestão de recursos do Governo federal, incluídos, no mínimo:**

I - o orçamento anual de despesas e de receitas públicas do Poder Executivo federal;

II - a execução das despesas e das receitas públicas, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - os repasses de recursos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais ou de organizações não governamentais de qualquer natureza;

V - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder Executivo federal;

VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas disponíveis no Ambiente Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do disposto no art. 6º do Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020;

VII - as informações sobre os servidores públicos federais e sobre os militares, incluídos nome, detalhamento dos vínculos e remuneração;

VIII - as informações individualizadas relativas aos servidores inativos, aos pensionistas e aos reservistas vinculados ao Poder Executivo federal, incluídos nome, detalhamento dos vínculos e remuneração;

IX - as viagens a serviço custeadas pela administração pública federal;

X - a relação de empresas e de profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito a restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração;

XI - a relação das entidades privadas sem fins lucrativos impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração ou termos de parceria com a administração pública federal; e

XII - a relação dos servidores da administração pública federal punidos com demissão, destituição ou cassação de aposentadoria.

§ 1º **A Controladoria-Geral da União poderá incluir outras informações de interesse coletivo e geral a serem divulgadas no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal.**

§ 2º Cabe às unidades setoriais do Sitai fornecer os dados e as informações necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Os órgãos e as entidades fornecerão acesso gratuito aos dados necessários para a manutenção e a atualização do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, nos prazos e nas formas acordadas com a Controladoria-Geral da União.

§ 4º Os órgãos e as entidades poderão solicitar à Controladoria-Geral da União, mediante indicação do fundamento legal, a restrição de publicação, no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, de informações sigilosas por eles produzidas ou custodiadas.

§ 5º A solicitação de que trata o § 4º permanecerá à disposição do público em seção específica do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal e conterá, no mínimo:

I - as características gerais da informação de cuja publicação foi solicitada a restrição; e

II - os fundamentos legais da restrição de publicação.

§ 6º As unidades setoriais do Sitai que não tiverem as informações publicadas no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal por não utilizarem sistemas estruturantes do Governo federal publicarão as informações em seus sítios eletrônicos oficiais ou proverão os dados na forma e nos prazos estabelecidos pela Controladoria-Geral da União.

§ 7º Constará no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal a lista dos órgãos e das entidades que publicam informações no sítio eletrônico e das informações publicadas." (grifos nossos).

53. Além disso, cuida ressaltar que a Controladoria-Geral da União coordena a gestão e o monitoramento da "**Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal**", na forma do **Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016** :

"Art. 5º **A gestão da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal será coordenada pela Controladoria-Geral da União, por meio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA.**

§ 1º A INDA contará com **mecanismo de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com caráter gerencial e normativo**, na forma de regulamento.

§ 2º A implementação da Política de Dados Abertos ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I - criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;

II - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão os critérios estabelecidos pela INDA e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo Governo quanto pela sociedade civil;

III - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;

IV - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade da administração pública federal relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;

V - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura da dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e

VI - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo.

§ 3º A INDA poderá estabelecer normas complementares relacionadas com a elaboração do Plano de Dados Abertos, bem como relacionadas a proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos nos termos deste Decreto.

§ 4º A autoridade designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, será responsável por assegurar a publicação e a atualização do Plano de Dados Abertos, e exercerá as seguintes atribuições:

I - orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;

III - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos; e

IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.

§ 5º Compete ao Ministério da Economia definir os padrões e a gestão dos demais aspectos tecnológicos da INDA." (grifos nossos).

54. Ademais, pode-se destacar ainda a instituição do **Comitê Interministerial de Governo Aberto**, no âmbito da Controladoria-Geral da União, para contribuir com a "**Política Nacional de Governo Aberto**", nos termos do **Decreto nº 10.160, de 9 de dezembro de 2019**:

"Art. 4º **Fica instituído o Comitê Interministerial de Governo Aberto, no âmbito da Controladoria-Geral da União, com as seguintes competências:**

I - **propor medidas para o desenvolvimento e a implementação da estratégia de governo aberto no âmbito do Poder Executivo federal**, nos termos do disposto no art. 2º;

II - **promover a cultura e o conhecimento sobre governo aberto** entre os servidores da administração pública federal;

III - **propor ações prioritárias** a ser implementadas por meio dos planos de ação nacionais sobre governo aberto;

IV - **promover a articulação intragovernamental** necessária à execução de ações conjuntas, à troca de experiências, à transferência de tecnologia e à capacitação, no âmbito dos planos de ação nacionais sobre governo aberto;

V - **identificar ações de pesquisa e desenvolvimento necessárias no âmbito dos planos de ação nacionais sobre governo aberto**;

VI - **orientar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação dos planos de ação nacionais sobre governo aberto**;

VII - **aprovar as propostas de planos de ação nacionais sobre governo aberto** de que trata o inciso I

do *caput* do art. 7º e promover a articulação intragovernamental para a sua implementação e a execução;  
VIII - identificar os meios necessários à elaboração, à implementação e ao monitoramento dos planos de ação nacionais sobre governo aberto; e  
IX - avaliar os resultados e propor alterações ou revisões nos planos de ação nacionais sobre governo aberto." (grifos nossos).

55. Atualmente, na Controladoria-Geral da União, a partir do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, **tem-se que a Secretaria de Integridade Pública (SIP) exerce as atribuições relativas aos assuntos de governo aberto e de transparência pública, especialmente mediante a Diretoria de Governo Aberto e Transparência.**

56. **Suscitada a prestar esclarecimentos, a área técnica assim se manifestou (doc. SUPER 2860864):**

"1. A Controladoria-Geral da União (CGU) publica o **Guia de Transparência Ativa (GTA)** (<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/gta-7-guia-de-transparencia-ativa-final.pdf>) para auxiliar os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal no correto cumprimento das obrigações de transparência ativa. Trata-se de um compilado de disposições normativas previstas na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), no Decreto nº 7.724/2012 e nas demais normas que regem o assunto. O GTA é permanentemente atualizado a fim de contemplar todas as alterações e inovações normativas que se apresentem.

2. Concomitantemente, é realizado o **monitoramento das obrigações de transparência ativa por meio do Sistema de Transparência Ativa (STA), ferramenta de uso e atualização obrigatórios pelos órgãos e entidades para que indiquem se divulgam em seu site as informações necessárias.** A CGU valida diuturnamente todas as respostas, verificando a sua completude, correção, atualização e disponibilização de maneira estruturada.

3. Cabe esclarecer adicionalmente que **são promovidas pela CGU, de maneira sistemática e frequente, capacitações para diversos públicos para que órgãos e entidades esclareçam dúvidas, solicitem auxílio para o adequado atendimento à todas as obrigações de transparência ativa provenientes das normas e compartilhem boas práticas a fim de melhor atender às demandas apresentadas pela sociedade.**" (grifos nossos).

---

**"c) Qual a quantidade de pedidos de informação recebidos pela Controladoria-Geral da União (CGU) em grau de recurso a partir de 01/01/2023? Quantos pedidos de acesso foram negados e quantos foram concedidos pelo órgão?"**

57. Nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 23 do Decreto nº 7.724, 2012, tem-se que a Controladoria-Geral da União posiciona-se como **terceira instância recursal**, para fins de pedidos de acesso à informação, no âmbito do Poder Executivo Federal. À vista disso, a Secretaria Nacional de Acesso à Informação (SNAI) desta CGU foi provocada para oferecer esclarecimentos técnicos acerca da solicitação do Requerimento de Informação nº 776/2023.

58. Diante disso, a SNAI colacionou os seguintes dados (doc. SUPER 2857152):

**"Qual a quantidade de pedidos de informação recebidos pela Controladoria-Geral da União (CGU) em grau de recurso a partir de 01/01/2023?"**

Informamos que a Controladoria-Geral da União, enquanto instância julgadora de recurso de 3º instância, recebeu, **entre 01/01/2023 e 22/06/2023, 1.188 processos de pedidos de informação** para análise. Desse total, **583 (49,074%) já foram decididos nos seguintes termos:**

Tipo de decisão	Valor absoluto	Percentual
Deferido	54	4,55%
Parcialmente deferido	131	11,03%
Perda de objeto	73	6,14%
Perda de objeto parcial	20	1,68%
Não conhecimento	204	17,17%
Indeferido	101	8,50%

OBS: Os dados foram retirados do Painel da LAI e consideraram o número de recursos aos pedidos que foram realizados a partir do dia 01/01/2023.

**Quantos pedidos de acesso foram negados e quantos foram concedidos pelo órgão?**

Informamos que a CGU, **enquanto órgão destinatário do pedido de acesso à informação, entre 01/01/2023 e 22/06/2023, recebeu 1.135 pedidos.** Dessa totalidade, **1.076 (94,8%) já foram respondidos, 59 (5,20%) pedidos estão em tramitação dentro do prazo legal para resposta.**

Tipo de decisão	Valor absoluto	Percentual
Acesso concedido	382	35,50%
Acesso parcialmente concedido	133	12,36%
Acesso negado	79	7,34%
Informação inexistente	26	2,42%
Não se trata de solicitação de informação	34	3,16%
Órgão não tem competência para responder sobre o assunto	75	6,97%
Pergunta duplicada/repetida	347	32,25%

Aproveitamos para informar que a **Controladoria-Geral da União disponibiliza em transparência ativa o Painel Lei de Acesso à Informação que permite que qualquer interessado acompanhe os dados atendimentos da LAI pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.** Ele pode ser acesso em: <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/lai>." (grifos nossos).

---

**Senhor Ministro,**

59. Estas são as informações que esta Consultoria Jurídica, junto às contribuições técnicas da Secretaria Nacional de Acesso à Informação e da Secretaria de Integridade Pública, tem a oferecer, em relação ao Requerimento de Informação nº 776/2023, oriundo da Câmara dos Deputados.

60. Ao Apoio, para trâmite ao Gabinete do Ministro de Estado (GM) e à Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR).

Brasília, 30 de junho de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**

Consultor Jurídico  
Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00000960738202322 e da chave de acesso 9d386f64



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1198625803 e chave de acesso 9d386f64 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-06-2023 17:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---